

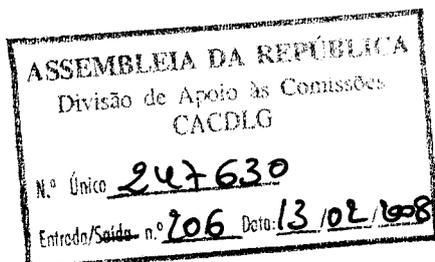


CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
BREVES NOTAS E COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA DE
LEI Nº 176/X (ACÇÃO EXECUTIVA)

- 1) No artº46 nº1 alínea b) onde se refere “(...) outras entidades ou profissionais com competência para tal”, deverá ser explicitado quais as entidades que têm competência para o efeito e em que âmbito. Esta concretização terá também de constar, consequentemente, no artº 812ºA alínea c) e no artº 51º;

- 2) Em relação ao artº 804º a referência que aí se faz ao nº5 deve ser um lapso, pois actualmente não existe nenhum nº5; e o nº6 é uma repetição do que já consta no actual nº2;

- 3) Em relação ao artº 809º a proposta de alteração que aí é apresentada merece diversas críticas, a saber:
 - a) a partir do momento em que o processo é enviado ao Juiz, este tem que ter o controlo geral do mesmo (tal como actualmente está previsto) pelo que é imprescindível que os autos se encontrem no Tribunal. Isto com o objectivo (e como única forma) de se poder controlar ilegalidades e nulidades de conhecimento officioso, tais como falta de procuração, falta de citação, incompetências, inexecuibilidade do título (juros cobrados excessivamente nas letras, livranças e cheques), situações estas que acontecem frequentemente nos Juízos de Execução de Lisboa;
 - b) o prazo previsto na alínea c) deste artigo é manifestamente muito reduzido;
 - c) no caso dos processos que têm de ter despacho liminar, não faz sentido que, antes do despacho ser proferido, sejam encaminhados para o agente de execução, (que os teria que devolver novamente ao tribunal);
 - d) as alterações introduzidas não contribuem em nada para uma maior celeridade processual;





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

4) No artº 809º têm, ainda, que ser especificados quais os actos em concreto que podem ser reclamados, impugnados e recorridos, qual o regime de cada um e se da decisão do juiz cabe ou não recurso para o Tribunal da Relação;

5) Deverá ser esclarecido se é ou não necessário juntar o original do título executivo e em que circunstâncias, uma vez que os artºs. 810º e 811º referem-se exclusivamente a fotocópias do mesmo. Sendo que o artº 90º do C.P.C. não foi alterado, continua a ser obrigatório juntar traslado quando o título executivo seja uma sentença, levantando-se, assim, dúvidas em relação aos títulos em fotocópia. Por outro lado, a simples exigência do título executivo em fotocópia, originará o risco de se intentarem diversas execuções com base no mesmo título, designadamente no caso dos cheques, letras e livranças. Cf. revogação do nº4 do artº 810º C.P.C.;

6) Quanto ao nº 814º nº2 desconhecemos a alteração que se vai efectuar no D.L. 269)98 de 01/09 e que irá permitir a existência de injunções que não admitem oposição;

7) Os nºs 4 e 5 do art. 824º da proposta de lei deveriam desaparecer, porque sendo tais decisões susceptíveis de recurso, nos termos do nº8 do mesmo, seria preferível deixar a redacção do artigo tal e qual como está;

8) Quanto ao artº 837º nº2, parece-nos que deve ser alterado, uma vez que dar ao Agente de Execução apenas um dia para dar todas as informações relativas a cada diligência, é, à partida, uma exigência impossível de ser cumprida, uma vez que, actualmente, os Solicitadores de Execução nem sequer os 30 dias previstos no artº 837º, na redacção actual, conseguem cumprir.

É nossa opinião que o artº837º dever-se-ia manter tal e qual como está;

9) A oposição à penhora vai seguir dois regimes, tal como já acontecia, só que, com a alteração que se pretende fazer, quando a oposição à penhora for deduzida



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

simultaneamente com a oposição à execução irá ter uma tramitação mais simples do que se for deduzida autonomamente. Esta situação não parece fazer muito sentido.

10) Não resulta de quem é a competência para homologar as desistências do pedido e as transacções.

11) Suscitam-se-nos dúvidas quanto à tramitação dos processos pelo Agente de Execução:

- se der entrada uma providência cautelar, é remetida para o tribunal ou para o Agente de Execução?

E como se pode proceder à urgente tramitação se o processo não está no tribunal?

- quando o processo tiver de ser remetido ao tribunal para apreciação de questões de decisão judicial como procederá o Agente de Execução sem o processo (c.g. citações, notificações, etc.)?

- como se processará a consulta aos processos pelas partes e seus mandatários, e a confiança do processo?

O Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura



(António Nunes Ferreira Girão)